



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº022, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Dispõe sobre a Política de Empreendedorismo Fascículo III – Incubadora de Empresas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições consagradas na Lei nº 11.892/2008, com base no Decreto Presidencial de 02 de setembro de 2016, publicado no D.O.U. de 05 de setembro de 2016; e,

considerando a decisão do plenário deste Conselho Superior na 53ª Reunião Ordinária de 10 de fevereiro de 2020;

considerando ainda, o que consta no Processo 23249.003743.2020-86;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar a Política de Empreendedorismo Fascículo III –Incubadora de Empresas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto Brandão Ferreira', written in a cursive style.

**Francisco Roberto Brandão Ferreira**  
Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO  
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº022, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

POLÍTICA DE EMPREENDEDORISMO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A Política de Empreendedorismo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão estabelece um conjunto de princípios e diretrizes que regulamentam e padronizam a criação e o funcionamento das Empresas Juniores, Cooperativas, Incubadoras e outros tipos de atividades empreendedoras que visem experimentar, na prática escolar, atividades que despertem professores e alunos para o mundo do trabalho.

Parágrafo único. Serão elaboradas normas regulamentadoras em consonância com as diretrizes desta política.

**Art. 2º** Esta Política foi dividida em fascículos devido à complexidade de cada tema abordado e também como forma de acomodar modalidades futuras desenvolvidas para fomentar o Empreendedorismo no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Avelar', is written diagonally in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO  
CONSELHO SUPERIOR**

**FASCÍCULO III  
INCUBADORA DE EMPRESAS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Da Constituição**

Art. 1º. Esta Política tem por objetivo definir a estrutura e o funcionamento da Incubadora de Empresas do Instituto Federal do Maranhão - IFMA, conforme a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a Lei n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Política de Programas e Projetos / PROEXT- do IFMA e demais dispositivos legais do Instituto que versem sobre inovação e empreendedorismo, orientando todas as partes envolvidas.

Art. 2º. A Incubadora de Empresas do IFMA, vinculada à Pró- Reitoria de Extensão – PROEXT, visa orientar a todas as pessoas físicas e jurídicas que fizerem uso da Incubadora ou nela permanecerem, particularmente os empresários das empresas incubadas, (doravante denominados Usuários), seus funcionários, estagiários, fornecedores e clientes.

Art. 3º. A Incubadora, desenvolverá suas atividades em local definido pela PROEXT, podendo ser criadas extensões nos diversos Campi do IFMA, os quais, havendo interesse, poderão disponibilizar espaço e infraestrutura para atender aos espaços empreendedores à incubação.

**Seção II  
Da Missão e do Objetivo**

Art. 4º. A Incubadora tem por missão fomentar e apoiar ações de base tecnológica e social como forma de promoção do desenvolvimento regional sustentável, tendo como principal objetivo a transformação de ideias em serviços ou produtos com inovação para inserção no mercado.

**Seção III  
Das Denominações**

Art. 5º. Para fins de entendimento desta Política, seguem algumas definições para termos utilizados neste documento:

I - INCUBADORA DE EMPRESAS: Órgão que se destina a apoiar empreendedores propiciando-lhes ambiente e condições apropriadas para funcionamento de suas empresas (serviços especializados de consultoria gerencial, orientação ao empreendedor e infraestrutura física, caso esta esteja disponível);  
II - INCUBADORA DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA: Organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

III - INCUBADORA DE EMPRESAS DE BASE SOCIAL: Órgão que apoia empreendimentos oriundos de projetos sociais, ligados aos setores tradicionais, cujo conhecimento é de domínio público e que atendam à demanda de emprego e renda e de melhoria da qualidade de vida da comunidade;

IV - INCUBAÇÃO: O apoio ao desenvolvimento de empreendimentos, envolvendo um conjunto de atividades de suporte técnico e gerencial, para seu planejamento, sua adequada atuação no mercado e aprimoramento de seu(s) produto(s), serviço(s), e/ou processo(s). As proponentes sem empresa formalmente constituídas também passam pelo processo de sua constituição jurídica como empresa, conforme sua maturidade;

V - EMPRESA INCUBADA: empreendimento admitido na Incubadora de Empresas, por meio de edital de seleção pública que busca apoio nos aspectos tecnológicos, de gestão e mercadológicos para a sua consolidação como empresa inovadora. Poderão existir em duas modalidades:

- a) modalidade residente: empresa incubada que utiliza espaço físico na Incubadora de Empresas;
- b) modalidade não residente: empresa incubada que não utiliza espaço físico da Incubadora de Empresas.

VI - EMPRESA GRADUADA: Empresa que concluiu o programa de incubação e atendeu aos requisitos necessários, devendo dar continuidade a suas atividades em sede própria;

VII - EMPRESA STARTUP: essas empresas, normalmente de base tecnológica, possuem espírito empreendedor de uma constante busca por um modelo de negócio repetível e escalável;

VIII - EMPRESA SPIN-OFF: é o termo em inglês utilizado para descrever empresas que nasceram a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa ou centros de pesquisas públicos e/ou privados, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia. São empresas que nascem de outras empresas "mães" e também podem surgir de centros de pesquisa sendo comum que essas se estabeleçam em incubadoras de empresas ou áreas de concentração de empresas de alta tecnologia.

IX - EMPRESAS ASSOCIADAS: Empresa consolidada admitida na incubadora voluntariamente mediante convite, observando os interesses do IFMA;

X - INSTITUIÇÕES PARCEIRAS: Pessoas jurídicas que mantenham relação de convênio com o IFMA e a Incubadora, visando contribuir de forma significativa para a expansão, consolidação e aperfeiçoamento das atividades da incubadora e de suas empresas residentes, não residentes e associadas;

XI - CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO COMPARTILHADO DE INCUBAÇÃO: Instrumento jurídico que possibilita, com a interveniência da incubadora, o uso de determinados bens e serviços do IFMA;

XII - APOIO TÉCNICO DO IFMA: Suporte técnico, físico, administrativo e jurídico, bem como assessoria em pesquisa e desenvolvimento, prestada por seus docentes e pessoal técnico / administrativo à empresa incubada, sob a égide do Contrato de Utilização do Espaço Compartilhado de Incubação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO  
CONSELHO SUPERIOR**

**CAPÍTULO II  
DAS FINALIDADES**

Art. 6º. A Incubadora atuará de forma a atender, entre outras, às seguintes finalidades:

- a) promover isoladamente ou em conjunto com outras instituições, cursos e treinamentos, para capacitação de interessados pertencentes à comunidade interna e externa do IFMA, de modo a prepará-los para a constituição e gerenciamento de empresas;
- b) implantar estruturas físicas e criar condições de trabalho para a inclusão de empresas nascentes nos setores de atuação do IFMA;
- c) promover eventos, cursos e seminários que contribuam para o fortalecimento das empresas vinculadas à Incubadora;
- d) atuar como facilitadora para as empresas participantes do programa de incubação visando o uso de laboratórios, auditórios e equipamentos do IFMA;
- e) promover intercâmbio com as instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de projetos cooperativos, otimizando os recursos humanos, materiais e financeiros com vistas à transferência e absorção de tecnologias para as empresas vinculadas à Incubadora;
- f) promover o contato das empresas incubadas e associadas com instituições financiadoras com a finalidade de viabilizar recursos de investimentos em equipamentos e insumos;
- g) administrar o patrimônio de uso comum, zelando pela sua manutenção e renovação;
- h) incrementar a capacitação gerencial e de negócios dos proponentes do projeto para que, no momento da criação da empresa, as competências necessárias para a fase startup estejam consolidadas;

Art.7º. Para cumprimento de suas finalidades, a Incubadora oferecerá suporte administrativo e operacional consistindo em:

- I - permissão de uso e compartilhamento de área física do IFMA, desde que autorizado previamente pelos gestores;
- II - uso e possível alocação de laboratórios existentes nos diversos Departamentos Acadêmicos, desde que autorizado previamente pelos gestores, de acordo com a Lei 10.973/2004 e alterações;
- III - compartilhamento de serviços técnico-administrativos;
- IV - orientação e colaboração empresarial e mercadológica;
- V - assessoria relacionada à propriedade intelectual;
- VI - assessoria e prestação de serviços tecnológicos;
- VII - viabilização de cooperação tecnológica com outras instituições;
- VIII - acesso a informações tecnológicas.

**CAPÍTULO III  
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 8º. A Incubadora terá em sua estrutura organizacional os seguintes agentes:

- I – coordenador;
- II – secretário administrativo.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Seção I  
Do Coordenador**

Art. 9º. O Coordenador é o agente de administração geral da Incubadora, cabendo-lhe fazer cumprir as decisões, diretrizes e normas estabelecidas, para que sejam atingidos seus objetivos.

Art. 10. O coordenador será indicado pelo Pró-Reitor de Extensão e aprovado pelo Reitor.

Art. 11. São atribuições do coordenador:

- I - estabelecer normas de funcionamento geral da Incubadora;
- II - coordenar as ações de suporte às empresas incubadas e avaliar o desempenho dos empreendimentos, à vista de relatórios apresentados;
- III - buscar, dos órgãos do IFMA, apoio para a execução dos projetos aprovados;
- IV - decidir sobre o desligamento de Empresas Incubadas, juntamente com a PROEXT;
- V - promover interna e externamente a Incubadora;
- VI - cumprir e fazer cumprir as normas inerentes à incubadora;
- VII - orientar e acompanhar a execução das atividades do Secretário Administrativo, assegurando a qualidade dos serviços e informações;

**Seção II  
Do Secretário Administrativo**

Art. 12. O secretário administrativo é o agente da administração da incubadora que irá auxiliar o coordenador nas atividades da Incubadora e será por ele indicado com anuência do Pró-reitor de Extensão.

Art. 13. São atribuições do secretário administrativo:

- I - gerenciar o complexo administrativo e operacional de incubação das empresas;
- II - executar, no âmbito de sua competência, as políticas definidas;
- III - submeter à apreciação do coordenador as necessidades e reivindicações dos empreendedores e das empresas incubadas;
- IV - orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas das empresas incubadas;
- V - supervisionar e controlar o trabalho das empresas Incubadas, visando assegurar a realização dos objetivos e metas estabelecidos pela Incubadora;
- VI - prestar ao Coordenador e aos responsáveis pelas empresas incubadas os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- VII - executar outras atividades pertinentes à natureza da incubadora.

**CAPÍTULO IV  
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS**

Art. 14. O patrimônio da Incubadora será constituído de bens móveis ou imóveis que vier a adquirir ou receber, que farão parte do acervo patrimonial do IFMA, a ele se incorporando desde o início.

Art. 15. Constituem rendas da Incubadora:

- I – as subvenções, dotações, contribuições e outros auxílios estipulados em favor da Incubadora pela União, Estados, Municípios e por pessoas físicas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

- II - os rendimentos dos títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade, ou de outras operações de crédito;
- III - os usufrutos que lhe forem constituídos;
- IV - as doações e quaisquer outras formas de benefícios que lhe forem destinadas;
- V - as remunerações provenientes do resultado de suas atividades;
- VI - outras rendas eventuais.

Art. 16. Os recursos financeiros da Incubadora, excetuados os que tenham especial destinação, serão empregados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento das atividades que lhe são próprias e, quando possível, no acréscimo de seu patrimônio.

Art. 17. As rendas da Incubadora serão administradas pela PROEXT, preferencialmente, através de Fundação de Apoio e deverão ser escrituradas de modo que facilitem a verificação de sua procedência e destinação.

**CAPÍTULO V**  
**DO PROGRAMA DE INCUBAÇÃO**  
**Seção I**

**Do Processo de Seleção de Incubação de Empresas**

Art. 18. Os empreendimentos a serem incubados serão escolhidos por meio de um processo público de seleção.

Art. 19. A fase externa do processo seletivo iniciar-se-á com a divulgação de edital, no qual serão estabelecidos os critérios e as condições para a apresentação e seleção das propostas de empreendimentos para incubação.

Art. 20. Os empreendimentos passíveis de incubação deverão se enquadrar preferencialmente entre as áreas de atuação do IFMA.

Art. 21. As propostas inscritas na seleção serão selecionadas em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e nesta Política.

Art. 22. Caso o projeto seja aprovado pela Comissão de Avaliação de Projetos de Extensão e pela Direção Geral do Campus ao qual esteja vinculada a proposta, o processo referente ao referido projeto deverá ser encaminhado à Pró-Reitoria de Extensão para ratificação e encaminhamento para apreciação e aprovação do Conselho Superior – CONSUP.

Art. 23. Para submissão da proposta é necessário que o Diretor Geral ceda um espaço físico no Campus, fornecendo ainda uma estrutura mínima para o seu funcionamento. Em não havendo tal disponibilidade, encaminhe-se solicitação à PROEXT para avaliação de como atender à demanda.

**Seção II**

**Da Admissão, Permanência e Desligamento das Empresas**

Art. 24. Aprovados os projetos, os empreendedores serão notificados, por ordem de classificação, para assinar o Contrato de Utilização do Espaço Compartilhado de Incubação.

Art. 25. O prazo de permanência do empreendimento na fase de incubação é de 24 meses prorrogáveis por mais 12 meses, compreendendo as fases de Instalação, Crescimento, Consolidação e Graduação, sendo a prorrogação condicionada à vista das especificidades do projeto, mediante a aprovação do Coordenador e da PROEXT.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO  
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 26. Ocorrerá o desligamento da empresa quando:

I - vencer o prazo estabelecido no contrato de utilização do sistema;

II - houver desvio dos objetivos;

III - houver insolvência da empresa incubada;

IV - apresentar riscos à idoneidade da Empresa, da Incubadora ou do IFMA;

V - houver infração a quaisquer das cláusulas do Contrato de Utilização do Espaço Compartilhado de Incubação, após devida notificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VI - houver uso indevido de bens e serviços do IFMA;

VII - por inadimplência no que tange ao pagamento das taxas pelos serviços prestados;

VIII - por iniciativa própria da empresa.

§ 1º Ocorrendo seu desligamento, a empresa entregará ao IFMA, em perfeitas condições, as instalações e os equipamentos cujo uso lhe foi permitido.

§ 2º As benfeitorias decorrentes de alterações e reformas só poderão ser executadas mediante prévia e expressa autorização da coordenação e serão incorporadas, automaticamente, ao patrimônio do IFMA.

§ 3º Na hipótese do inciso VII, as partes comprometem-se a comunicar por escrito as partes referidas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Seção III**

**Do Uso da Infraestrutura Disponível e dos Serviços Administrativos**

Art. 27. O IFMA se propõe a fornecer à empresa incubada infraestrutura de funcionamento (serviços tecnológicos, análises, ensaios, testes de processos em bancadas ou escala-piloto, serviços de proteção à propriedade intelectual, de informação e documentação e outros oferecidos pelo IFMA) através da Incubadora, ou por órgãos conveniados de acordo com sua disponibilidade, conforme previsto no Contrato de Utilização do Espaço Compartilhado de Incubação.

Parágrafo único. O Contrato de Utilização do Espaço Compartilhado de Incubação deve ser avaliado e aprovado no Departamento ou Órgão correspondente, contendo os itens específicos de uso de suas infraestruturas por empresas incubadas.

Art. 28. O IFMA e a Incubadora não responderão, em nenhuma hipótese, pelas obrigações assumidas pelas empresas incubadas com fornecedores, terceiros ou empregados.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão do caput em todos os contratos celebrados pelas empresas incubadas, as quais se obrigam a assumir exclusivamente os débitos acima referidos.

Art. 29. Os empreendedores e demais participantes, que não sejam pertencentes ao quadro de servidores do IFMA e que tenham, ou não, vínculo com as empresas incubadas, durante o processo de instalação, crescimento, consolidação e graduação, não terão direito a nenhum vínculo empregatício com o IFMA.

§ 1º Nos Contratos de Utilização do Espaço Compartilhado de Incubação, será incluída cláusula tornando obrigatório à empresa que possua empregados, apresentar ao Coordenador da Incubadora, semestralmente, prova de quitação dos encargos sociais e previdenciários relativos a tais contratos de trabalho.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior redundará na rescisão do Contrato de Utilização do Espaço Compartilhado de Incubação.

Art. 30. Será de responsabilidade da empresa incubada a reparação dos prejuízos que venham a ser causados ao IFMA ou a terceiros, em decorrência da má utilização da estrutura física, não respondendo o IFMA por nenhum ônus a esse respeito.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

Art. 31. As ligações de máquinas, aparelhos ou equipamentos que exijam consumo de energia elétrica, água ou outra utilidade, além do estabelecido, bem como a exploração de ramo industrial que implique aumento de risco e periculosidade, dependerão de prévia autorização, por escrito à PROEXT, que poderá exigir da empresa incubada as modificações que se fizerem necessárias nas instalações, cujo uso lhe foi permitido.

Art. 32. Sempre que necessário, para garantir a segurança das instalações, será solicitado à empresa incubada executar, com recursos próprios, reparos, reformas ou alterações na estrutura física ocupada.

Art. 33. O uso das instalações do IFMA por pessoal de responsabilidade das empresas incubadas será feito com a observância de todas as regras de postura e de comportamento exigidas pelo IFMA, ficando a cargo das empresas incubadas a manutenção da limpeza e ordem na área de seu uso exclusivo.

Art. 34. Pelo uso das instalações e serviços, as empresas incubadas pagarão ao IFMA, via Guia de Recolhimento da União - GRU, os custos referentes aos seguintes itens:

§ 1º Uso das Instalações: valor mensal definido no Contrato de Utilização do Espaço Compartilhado de Incubação e corresponde:

I - a cessão, em caráter temporário e, ou, provisório, do direito de uso de área física e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos projetos de negócios, de acordo com a disponibilidade do IFMA;  
II - direito de uso dos serviços das áreas comuns do IFMA como: biblioteca, lanchonete, rede de internet e áreas de lazer, bem como utilização de salas de reunião e treinamento, data show, recepção e telefone de uso coletivo através de prévia solicitação.

§ 1º Uso de utilidades comuns: apurados com base nas despesas comuns a todas as empresas incubadas, rateadas na proporção utilizada por cada empresa;

§ 2º Serviços específicos utilizados: apurados com base nas solicitações efetuadas por cada empresa incubada, em decorrência do uso efetivo de serviços específicos prestados pelo IFMA e/ou pela Incubadora.

Art. 35. As formas e condições de pagamentos, a serem efetuados ao IFMA pelas empresas, serão definidas no Contrato de Utilização do Espaço Compartilhado de Incubação.

**Seção IV**  
**Das Normas de Funcionamento**

Art. 36. A Incubadora funcionará de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas.

Art. 37. Os usuários, sócios, funcionários e estagiários das empresas incubadas, devidamente cadastrados poderão ter acesso às instalações individuais fora do horário de expediente, mediante prévia autorização da Incubadora.

Art. 38. A realização de eventos com público externo fora do horário de funcionamento, ou em feriados e fins de semana, somente poderá ocorrer em casos excepcionais, mediante prévia autorização do Coordenador da Incubadora.

Art. 39. Somente terão livre acesso às instalações da incubadora os usuários, sócios, funcionários e estagiários das empresas que forem previamente identificados, obedecendo os procedimentos de identificação estabelecidos pelo IFMA.

Art. 40. Cada empresa incubada deve encaminhar ao coordenador o nome de uma pessoa de seu quadro, que ficará responsável pelos contatos, mantendo o mesmo informado sobre alterações no seu quadro de funcionários.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

- Art. 41. Para utilização da sala de reuniões e do auditório, devendo a respectiva reserva ser solicitada com no mínimo 24 horas de antecedência.
- Art. 42. Toda correspondência destinada às empresas ou aos usuários será entregue, no estado em que for recebida, nos respectivos módulos.
- Parágrafo único. A retirada de correspondência da Incubadora somente poderá ser feita por pessoa autorizada pela empresa.
- Art. 43. As empresas receberão, quando de sua instalação na Incubadora, uma chave de acesso ao módulo que lhe foi destinado, ficando sob sua responsabilidade a reprodução de cópias e distribuição das mesmas entre seus pares, devendo devolvê-las quando houver o desligamento.
- Parágrafo único. Ficarão em poder da Incubadora as chaves das áreas de uso comum e uma cópia da chave de cada módulo, que somente serão utilizadas com a autorização respectiva da empresa, ou em casos de emergência.
- Art. 44. A identificação externa das empresas deve seguir o projeto de sinalização definido pela Incubadora, sendo vedada à utilização de placas, letreiros ou luminosos que estejam em desacordo com os padrões por esta estabelecidos.
- Parágrafo único. A utilização de persianas, cortinas ou qualquer outro tipo de vedação nas janelas dos módulos deverá seguir os padrões igualmente estabelecidos pela Incubadora.
- Art. 45. A remoção de entulhos provenientes de serviço ou obras nos módulos, sempre mediante prévia autorização da Incubadora, é de inteira responsabilidade da respectiva empresa incubada.
- Art. 46. Os serviços de carga e descarga de material e equipamentos deverão ser realizados no horário de funcionamento da Incubadora e com a observância de todas as normas e procedimentos de segurança.
- Art. 47. Serviços especiais, que precisem ser realizados em outros horários deverão ser previamente autorizados pela Incubadora.
- Art. 48. É obrigação e responsabilidade das empresas e usuários cumprir as normas federais, estaduais e municipais de segurança e higiene.
- Art. 49. A contratação de serviços de uma empresa por outra empresa que esteja sob o processo de incubação, deverá ser previamente autorizada pela Incubadora.
- Art. 50. São vedadas às empresas e aos usuários:
- I - A realização de atividades que possam gerar incômodos ou transtornos aos trabalhos da Incubadora ou de outras empresas ou usuários, ou mesmo às atividades acadêmicas do IFMA;
  - II - A manipulação de materiais que possam afetar ou colocar em risco a segurança ou a saúde das pessoas que se encontrem nas instalações da Incubadora;
  - III - Cessão, locação ou empréstimo a terceiros, no todo ou em parte, dos módulos que lhes forem cedidos pelo IFMA;
  - IV - O depósito de qualquer objeto nas áreas comuns da Incubadora.
- § 1º As empresas serão notificadas e deverão corrigir o seu comportamento inadequado no prazo máximo de 10 (dez) dias contados continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, a partir da data da notificação.
- § 2º As empresas deverão adotar todas as medidas necessárias para corrigir as infrações dentro do prazo concedido, sob pena de desligamento.
- Art. 51. Qualquer dano causado ao patrimônio do IFMA por uma Empresa Incubada, seu funcionário, visitante ou contratado, é de responsabilidade da mesma, bem como pela indenização devida.
- Art. 52. Em havendo a permissão de uso e compartilhamento de área física do IFMA, conforme art. 7º, I, deste Regulamento, fica autorizado mediante solicitação e anuência, a alocação e utilização de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO  
CONSELHO SUPERIOR**

laboratórios e equipamentos existentes nos diversos Departamentos Acadêmicos, respeitando as atividades acadêmicas do Campus que, sem ressalvas, serão prioridades.

**CAPÍTULO VI  
DO SIGILO E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Art. 53. As questões referentes à propriedade industrial serão tratadas caso a caso junto ao Núcleo de Inovação Tecnológica do IFMA, considerando o grau de envolvimento da Incubadora ou de equipes do IFMA no desenvolvimento ou aperfeiçoamento de produtos, modelos ou processos utilizados pela empresa incubada, com a observância da legislação aplicável e das normas do IFMA. Parágrafo único. O processo de proteção da propriedade intelectual e/ou da transferência de tecnologia, envolvendo empresa incubada, será feito em consonância com o Regimento do Núcleo de Inovação Tecnológica e a Política de Inovação do IFMA.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 54. As empresas incubadas devem encaminhar ao Secretário da Incubadora, relatórios semestrais de suas atividades.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Secretário e desde que este o faça com antecedência mínima de 48 horas, as empresas e os usuários devem permitir visitas da mesma, ou representante por ela designado, às suas instalações, assim como o exame de sua documentação.

Art. 55. Toda e qualquer alteração no contrato social da empresa deve ser previamente comunicada a Secretário da Incubadora.

Art. 56. Sem prejuízo das sanções legais e contratuais cabíveis, e consideradas a primariedade do infrator, a existência de culpa, o valor dos bens atingidos e outras circunstâncias relevantes, o Coordenador da Incubadora e a PROEXT decidirão sobre a aplicação das seguintes penas disciplinares aos que transgredirem as normas desta Política:

I- advertência escrita;

II- multa;

III- reparação de danos materiais;

IV - desligamento.

Art. 57. O Incubadora através de sua administração resolverá os casos omissos nesta Política, bem como poderá decidir sobre normas complementares ou alterar as já existentes, visando sempre proporcionar melhores condições de funcionamento para a Incubadora.

Art. 58. A duração da Incubadora será por tempo indeterminado.

Art. 59. Em caso de extinção da Incubadora, o patrimônio adquirido continuará incorporado ao IFMA.

Art. 60. A presente Política poderá ser alterada mediante proposta dos membros da própria Incubadora, ouvido o Pró-Reitor de Extensão, e com a aprovação do Conselho Superior.

Art. 61. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior, revogando-se as disposições em contrário.

*potemul*